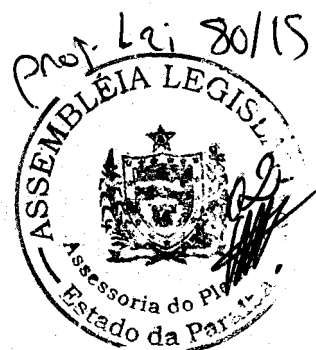


AO EXPEDIENTE DO
18 de 03 de 18
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Dep. Galego Souza



PROJETO DE LEI Nº 80 /2015

Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º - Torna-se obrigatória a disponibilização de desfibrilador externo automático em locais de grande concentração de pessoas, tais como centros de compras, aeroportos, rodoviárias, estádios de futebol, feiras de exposição e outros eventos.

Art. 2º - A aquisição e o funcionamento do desfibrilador, bem como a contratação de técnico para sua utilização, ficarão por conta dos responsáveis pela administração dos referidos locais.

Art. 3º - O desfibrilador deverá estar à disposição durante todo o período em que esses locais registrarem a presença de público.

Art. 4º - Competirá ao Poder Executivo do Estado da Paraíba, por intermédio dos órgãos competentes, fiscalizar o que preceitua a presente Lei.

Art. 5º - Fica concedido o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta Lei, para que os responsáveis pelos locais definidos no art. 1º cumpram a obrigatoriedade da instalação do equipamento desfibrilador externo automático.

Art. 6º - A inobservância desta Lei, acarretará ao infrator multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a cada reincidência ao dobro deste valor.

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo Estadual, regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias, para garantir a sua execução.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ocorrências médicas como infarto e arritmias cardíacas não são mais casos raros em locais de grande concentração popular e, infelizmente muitas vezes

acabam em óbitos pela ausência de atendimento em tempo hábil, como o ocorrido no aeroporto Castro Pinto, no dia 11 de setembro próximo passado, quando uma senhora de 81 anos morreu na fila do checkin do aeroporto vítima de parada cardíaca, onde a mesma teve de aguardar a chegada de uma unidade do Samu para receber tratamento emergencial adequado.

O presente projeto de Lei visa, acima de tudo, SALVAR VIDAS. O desfibrilador cardíaco é um aparelho que através de descargas elétricas ocasiona um choque elétrico para que o coração que apresenta uma parada volte a bater, ou seja, ele restabelece ou reorganiza o ritmo cardíaco. O aparelho deve ficar em local de fácil acesso para que possa ser usado em no máximo cinco minutos a partir da ocorrência.

Utiliza-se o termo "desfibrilador externo automático" ou simplesmente "desfibrilador automático", para diferenciá-lo dos desfibriladores manuais que são de uso exclusivo dos profissionais médicos e comportam risco para leigos.

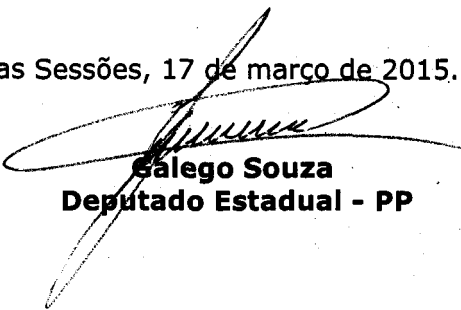
A discussão em torno da necessidade do desfibrilador em lugares públicos começou no ano de 2004, quando o jogador de futebol Serginho, do São Caetano, em São Paulo, passou mal em campo no Estádio do Morumbi, vitimado por problema cardíaco. Conduzido ao hospital, veio a óbito. Na época, o médico do Samu de São Paulo, Dr. Claus Zeesreeb, comentou:

Esse equipamento é um grande avanço tecnológico em algumas emergências e ele foi concebido para ser utilizado por leigos treinados. Apesar da praticidade e da operação muito simples, ele é automático e orienta as pessoas no que fazer, mas tem que haver um treinamento para seguir o protocolo que o aparelho exige. A decisão não é do usuário é do aparelho, uma vez que ele faz a leitura do tipo de emergência cardiológica. Então ele faz a leitura e indica ou não o choque para que o usuário aperte o botão correto. O risco é muito pequeno desde que se sigam todos os preceitos protocolares do equipamento e as especificações que o fabricante fornece na aquisição do aparelho, apesar da variedade que existe.

Vários Estados da Federação Brasileira já aprovaram legislação semelhante a exemplo do Paraná, Lei nº 14.649/05; São Paulo Lei nº 12.736/07; Distrito Federal Lei nº 3.585/05, Rio Grande do Sul Lei nº 13.109/08 etc.

A presente proposta tem o objetivo de corrigir esta distorção no âmbito do Estado da Paraíba, oficializando uma medida que, com certeza, evitará a perda da vida de muitas pessoas. Submeto, pois, esta proposta à apreciação deste Parlamento, certo de que será avalizada por se tratar de medida em defesa da vida de seres humanos.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015.

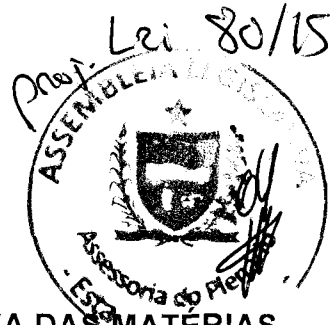

Salego Souza
Deputado Estadual - PP





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 80/15
Em 17/03 /2015
p/ Assessoria
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2015.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/03 /2015
Pluagay Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/03 /2015
havi foras
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Severino Maia
Em 16/04 /2015
Carla de Fátima
Deputado
Presidente

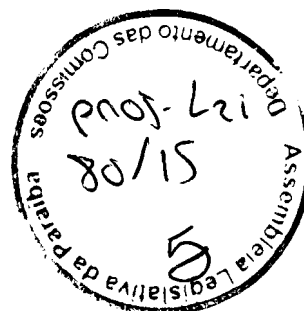
Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2015
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 17 / 03 / 2015.
Shirley
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 80/2015, de autoria do Deputado Galego de Souza, que "Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 07 de abril de 2015.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 80/2015.

Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica, e dá outras providências. Exara-se o parecer pela Constitucionalidade com apresentação de emendas.

AUTOR: GALEGO SOUZA

RELATOR: Dep. GERVÁSIO MAIA. (Substituído pelo Dep. Trocolli Junior)

P A R E C E R Nº 91 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 80/2015 de autoria do nobre deputado Galego Souza e que dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica, e dá outras providências.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de desfibrilador externo em locais de grande concentração de pessoas visando garantir o mais rápido socorro às vítimas de moléstias cardíacas.

Relata o autor “Ocorrências médicas como infarto e arritmias cardíacas não são mais casos raros em locais de grande concentração popular e, infelizmente muitas vezes, acabam em óbitos pela ausência de atendimento em tempo hábil”. Sua proposta busca garantir uma efetiva prestação de socorro aos cidadãos que sofram algum mal cardíaco em locais de grande concentração de pessoas. Essa garantia de um socorro emergencial pode aumentar consideravelmente a probabilidade de êxito na preservação da vida, pois nestes casos o socorro imediato é primordial para efetiva recuperação do paciente.

A iniciativa do nobre deputado merece todo o apoio desse colegiado, sua propositura além de louvável é bastante clara, não padecendo em sua essência, de nenhum vício material ou formal de constitucionalidade. No entanto, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da matéria, evitando que pequenos equívocos acabem por prejudicar a sua aprovação, propomos duas emendas ao projeto, sendo uma supressiva e outra modificativa.

1. A supressão do artigo 4º que estabelece a competência privativa do Poder executivo estadual de fiscalizar o cumprimento das obrigações desta lei.

Justificativa: A redação deste artigo, ao estabelecer apenas aos órgão ligados ao Poder Executivo Estadual competência para fiscalizar a aplicação da lei, acaba por restringir a atuação de outros órgãos para realizar tal fiscalização, a exemplo do Ministério Público e os órgãos de defesa do consumidor no âmbito municipal. A supressão deste dispositivo visa contribuir para efetividade do disposto no projeto, garantindo que todos os órgãos competentes possam fiscalizar a aplicação da norma.

2. A modificação dos artigos 5º e 6º (renumerados devido emenda supressiva ao artigo 4º) que estabelecem prazo para o Executivo regulamentar a medida e que prevê multa no valor de Cinco mil reais para quem descumprir as obrigações da lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Justificativa: Com o fundamento de que não compete ao Legislativo estabelecer prazo para que o Executivo exerça o poder regulamentar, tendo em vista que essa obrigação violaria a separação e independência dos Poderes, várias normas aprovadas por Essa Casa tem sido objeto de veto pelo Executivo, nesse sentido, para evitar que esta matéria seja vetada, pugnamos pela supressão do prazo de regulamentação.

Em relação a multa prevista, é importante a permuta da unidade de valor estabelecida para que a mesma não perca sua efetividade em razão da depreciação da moeda. Nestes termos pugnamos para que o valor da multa seja estabelecido com base na Unidade Fiscal de Referência (UFR-PB), mantendo-se o valor aproximado previsto pelo autor.

III - CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 80/2015, **com a aprovação da emendas apresentadas**, é Constitucional e juridicamente apto a sua tramitação nessa Casa Legislativa. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da Matéria.**

É como voto.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2015.

DEP. TROCOLLI JUNIOR
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



V - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 80/2015 com a aprovação das emendas propostas.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2015.

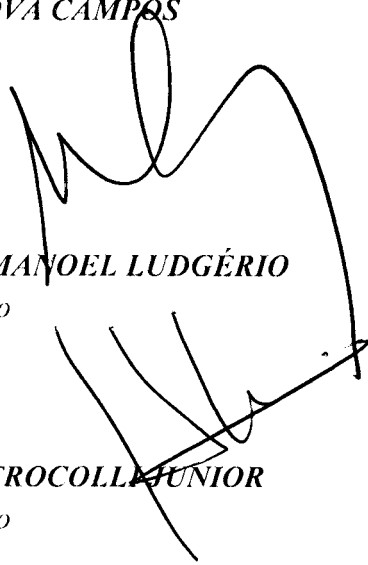
Apreciada Pela Comissão
No Dia 7, 15, 15

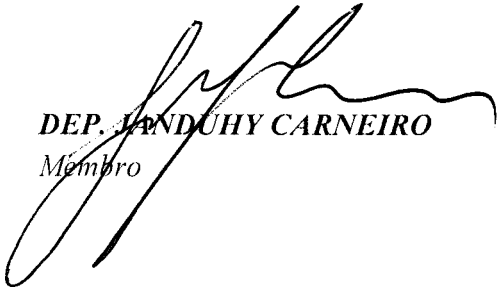

Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro

DEP. TROCOLLA JÚNIOR
Membro



10

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

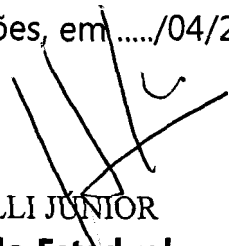
**EMENDA N° 01/2015
AO PROJETO DE LEI N° 80/2015**

Suprima-se o art. 4º, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

A redação deste artigo, ao estabelecer apenas aos órgão ligados ao Poder Executivo Estadual competência para fiscalizar a aplicação da lei, acaba por restringir a atuação de outros órgãos para realizar tal fiscalização, a exemplo do Ministério Público e os órgãos de defesa do consumidor no âmbito municipal. A supressão deste dispositivo visa contribuir para efetividade do disposto no projeto, garantindo que todos os órgãos competentes possam fiscalizar a aplicação da norma.

Sala das Comissões, em/04/2015


TROCOLLI JÚNIOR
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

11

EMENDA N° 02/2015
AO PROJETO DE LEI N° 80/2015

Redijam-se assim os artigos 5° e 6°:

"Art. 5° A inobservância desta Lei, acarretará ao infrator multa equivalente a 120 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), e a cada reincidência ao dobro deste valor."

"Art. 6° Compete ao Poder Executivo Estadual regulamentar esta Lei para garantir a sua execução."

JUSTIFICATIVA

Com o fundamento de que não compete ao Legislativo estabelecer prazo para que o Executivo exerça o poder regulamentar, tendo em vista que essa obrigação violaria a separação e independência dos Poderes, várias normas aprovadas por Essa Casa tem sido objeto de veto pelo Executivo, nesse sentido, para evitar que esta matéria seja vetada, pugnamos pela supressão do prazo de regulamentação.

Em relação a multa prevista, é importante a permuta da unidade de valor estabelecida para que a mesma não perca sua efetividade em razão da depreciação da moeda. Nestes termos pugnamos para que o valor da multa seja estabelecido com base na Unidade Fiscal de Referência (UFR-PB), mantendo-se o valor aproximado previsto pelo autor.

Sala das Comissões, em/04/2015

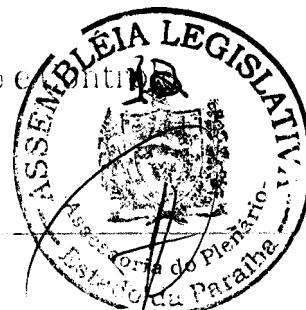
TROCOLLI JÚNIOR
Deputado Estadual



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: Projeto de Lei nº 80/2015

Emenda: Dispõe sobre a disponibilização de
aparelho desfibrilador externo automático, na
forma que especifica, e dá outras providências.

A presente propositura foi aprovada por unanimidade
com Emendas propostas pela Comissão de Constituição,
Justiça e Redação em Sessão Ordinária realizada no dia 13
de maio de 2015.

Sala das Sessões em 13 de maio de 2015.

Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 42/2015

João Pessoa, 14 de maio de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 80/2015, do Deputado Estadual Galego Souza, que “Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 42/2015
PROJETO DE LEI Nº 80/2015
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a disponibilização de desfibrilador externo automático em locais de grande concentração de pessoas, tais como centros de compras, aeroportos, rodoviárias, estádios de futebol, feiras de exposição e outros eventos.

Art. 2º A aquisição e o funcionamento do desfibrilador, bem como a contratação de técnico para sua utilização, ficarão por conta dos responsáveis pela administração dos referidos locais.

Art. 3º O desfibrilador deverá estar à disposição durante todo o período em que esses locais registrarem a presença de público.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para que os responsáveis pelos locais definidos no art. 1º cumpram a obrigatoriedade da instalação do equipamento desfibrilador externo automático.

Art. 5º A inobservância desta Lei, acarretará ao infrator multa equivalente a 120 Unidades Fiscais de Referência-UFR/PB e a cada reincidência ao dobro deste valor.

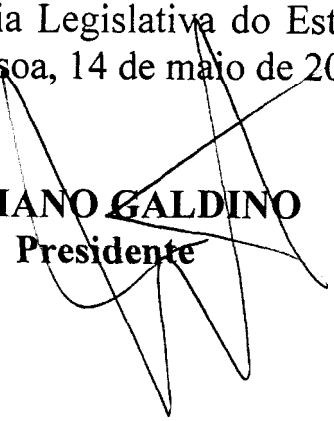
Art. 6º Compete ao Poder Executivo Estadual regulamentar esta Lei para garantir a sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de maio de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 42/2015
PROJETO DE LEI Nº 80/2015
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO DE SOUZA

EMENTA: Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

A Casa deliberou em 18/05/2015
Prazo Constitucional: 09/06/2015
Lei nº: 10469, 03/06/15
Data: 04/06/15
Voto: Garcia

Recebido em: 18 / 05 / 15

Nome: Bandeira



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

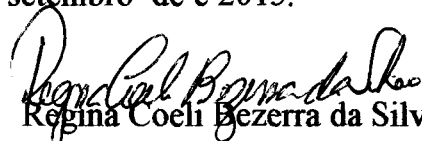
PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 80/2015

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

EMENTA: Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 30 (trinta) paginas, transformada na Lei Ordinária Estadual nº 10.469, de 03 de 06 de 2015, publicada no Diário Oficial 04 de 06 de 2015. Com Veto Parcial Mantido na Ordem do Dia de 01/09/2015.

João Pessoa, 01 de setembro de e 2015.


Regina Coeli Bezerra da Silva

Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 06 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL Nº 27/2015

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 07/06/2015
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 80/2015, de autoria do Deputado Galego Souza, que "Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO



A inconstitucionalidade está contida no art. 6º, que diz o seguinte:

Art. 6º. Compete ao Poder Executivo Estadual regulamentar esta Lei para garantir a sua execução.

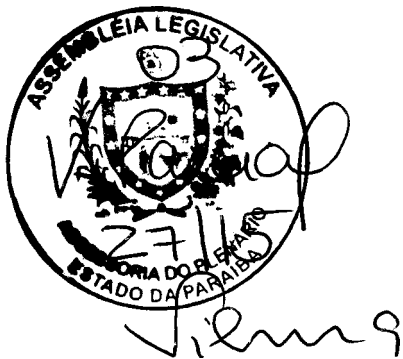
Assim, fixar o Poder Legislativo atribuições ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

PL



ESTADO DA PARAÍBA



"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna."

(ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função

PP



ESTADO DA PARAÍBA

que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional".

(ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF)

Assim sendo, ainda que apóie o PL em análise, mas diante da imposição constitucional, sou forçado a vetá-lo parcialmente na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 80/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de *junho* de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data:

04/06/2015
Cora Macaã

Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi republicada no DOE, Nesta Data

07/06/2015
Cora Macaã

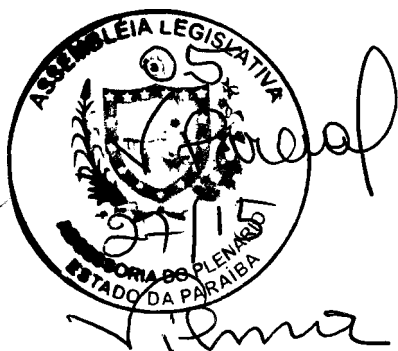
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 10.469 DE 03 DE JUNHO
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

DE 2015.

Dispõe sobre a disponibilização
de aparelho desfibrilador
externo automático, na forma
que especifica e dá outras
providências.



O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a disponibilização de
desfibrilador externo automático em locais de grande concentração de
pessoas, tais como centros de compras, aeroportos, rodoviárias, estádios de
futebol, feiras de exposição e outros eventos.

Art. 2º A aquisição e o funcionamento do
desfibrilador, bem como a contratação de técnico para sua utilização,
ficarão por conta dos responsáveis pela administração dos referidos locais.

Art. 3º O desfibrilador deverá estar à disposição
durante todo o período em que esses locais registrarem a presença de
público.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 180 (cento e
oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para que os
responsáveis pelos locais definidos no art. 1º cumpram a obrigatoriedade
da instalação do equipamento desfibrilador externo automático.

Art. 5º A inobservância desta Lei, acarretará ao
infrator multa equivalente a 120 Unidades Fiscais de Referência-UFR/PB e
a cada reincidência ao dobro deste valor.

pl



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de junho de 2015; 127º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

Publicada no DOE de 04.06.2015
Republicada por erro na data





DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.849

João Pessoa - Domingo, 07 de Junho de 2015

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.469 DE 03 DE MAIO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a disponibilização de desfibrilador externo automático em locais de grande concentração de pessoas, tais como centros de compras, aeroportos, rodoviárias, estádios de futebol, feiras de exposição e outros eventos.

Art. 2º A aquisição e o funcionamento do desfibrilador, bem como a contratação de técnico para sua utilização, ficarão por conta dos responsáveis pela administração dos referidos locais.

Art. 3º O desfibrilador deverá estar à disposição durante todo o período em que esses locais registrarem a presença de público.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para que os responsáveis pelos locais definidos no art. 1º cumpram a obrigatoriedade da instalação do equipamento desfibrilador externo automático.

Art. 5º A inobservância desta Lei, acarretará ao infrator multa equivalente a 120 Unidades Fiscais de Referência-UFRR/PB e a cada reincidência ao dobro deste valor.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de junho de 2015; 127ª da Proclamação da República.

Publicada no DOE de 04/06/2015

Republicada por erro na data

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 80/2015, de autoria do Deputado Galego Souza, que "Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

A inconstitucionalidade está contida no art. 6º, que diz o seguinte:

Art. 6º. Compete ao Poder Executivo Estadual regulamentar esta Lei para garantir a sua execução.

Assim, fixar o Poder Legislativo atribuições ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna."

(ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo

para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional". (ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF)

Assim sendo, ainda que apóie o PL em análise, mas diante da imposição constitucional, sou forçado a vetá-lo parcialmente na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 80/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de junho de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.470 DE 03 DE MAIO DE 2015.
AUTORIA: MESA DIRETORA

Denomina de Barragem João Bosco Carneiro a Barragem de Pitombeira, localizada no Município de Alagoa Grande, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Barragem João Bosco Carneiro a Barragem de Pitombeira, localizada no Município de Alagoa Grande, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de junho de 2015; 127ª da Proclamação da República.

Publicada no DOE de 04/06/2015

Republicada por erro na data

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.471 DE 03 DE MAIO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MINERAL

Denomina de Prefeito João Raimundo, o trecho da PB-356, que liga os Municípios de Nova Olinda a Pedra Branca.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Prefeito João Raimundo, o trecho da PB-356, que liga os municípios de Nova Olinda a Pedra Branca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de junho de 2015; 127ª da Proclamação da República.

Publicada no DOE de 04/06/2015

Republicada por erro na data

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.472 DE 03 DE MAIO DE 2015.
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Altera dispositivo da Lei Estadual nº 4.551/1983, modificada pela Lei Estadual nº 6.688/1998, que criou o Fundo Especial do Poder Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 4.551, de 5 de dezembro de 1983, modificada pela Lei Estadual nº 6.688, de 2 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º"



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA JURÍDICA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO PARCIAL

VETO PARCIAL

PROJETO DE LEI Nº 80/2015

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO DE SOUZA

EMENTA: Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências.

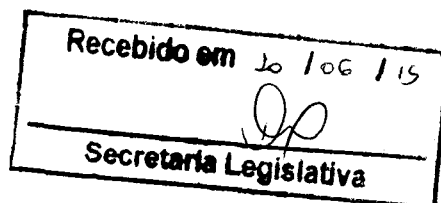


DATA DO RECEBIMENTO: 09 / 06 / 2015; HORÁRIO: 16h50min

SERVIDOR RESPONSÁVEL: (X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1

Luciana Furtado

Assinatura



Divisão de Assistência ao Plenário

15/06/2015

Washington Rocha de Aguiar
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 27115 sob o nº
Em 18/6/2015
P/ Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17/06/2015
P/ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 17/06/2015.
Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 17/06/2015
Maia
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Branco Mendes
Em 12/08/2015
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015
Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
VETO Nº 27/2015.



Veto parcial a Projeto de Lei nº 80/2015, que dispõe sobre a disponibilização de aparelhos desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências.
Parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.

AUTOR: GOVERNNO DO ESTADO

RELATOR: Dep. BRANCO MENDES

P A R E C E R Nº 226 /2014

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto de Nº 27/2015 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 80/2015, que dispõe sobre a disponibilização de aparelhos desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências.

O Governador do Estado vetou parcialmente o referido projeto de lei por considerá-lo materialmente inconstitucional, alegando que a fixação pelo Poder Legislativo de atribuição para o exercício do Poder regulamentar viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 25 de fevereiro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado parcialmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba determina, em seu artigo 6º, Compete ao Poder Executivo Estadual regulamentar esta Lei para garantir a sua execução. .

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o projeto de lei nº 80/2015, de autoria do Deputado Galego Souza”.

As alegações são que fixar o Pelo Legislativo atribuições ao Poder Executivo, violam princípio constitucional da separação dos Poderes, sendo este o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI 3.394/AM); bem como que o veto ao dispositivo não irá prejudicar à vigência da Lei, tendo em vista o artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois a imposição, pelo Legislativo, ao Executivo, de que este exerça seu Poder Regulamentar, fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, uma vez que este Poder Constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição deste Estado, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 27/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2015.

DEP. BRANCO MENDES
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

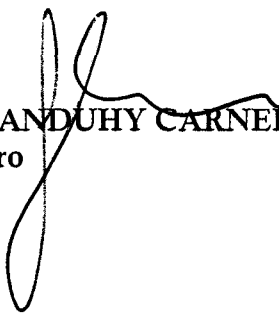
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **Manutenção do veto Nº 27/2015**.

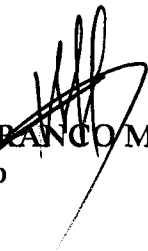
É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 27.08.15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

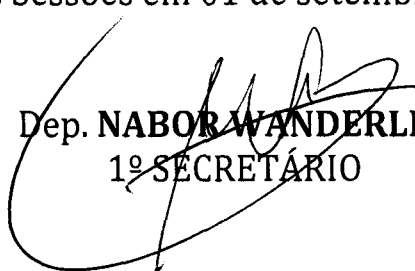
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETO PARCIAL nº 27/2015**

Emenda: **DO GOVERNADOR DO ESTADO** - Veto
Parcial ao Projeto de Lei nº 80/2015, de
autoria do Deputado Galego de Souza, o qual
"Dispõe sobre a disponibilização de aparelho
desfibrilador externo automático, na forma
que especifica e dá outras providências.

**Declaro que o Veto Parcial nº 27/2015, foi
mantido com 11 votos Sim e 14 votos Não, na ordem do dia 01 de
setembro de 2015.**

Sala das Sessões em 01 de setembro de 2015.


Dep. **NABOR WANDERLEY**
1º SECRETÁRIO



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

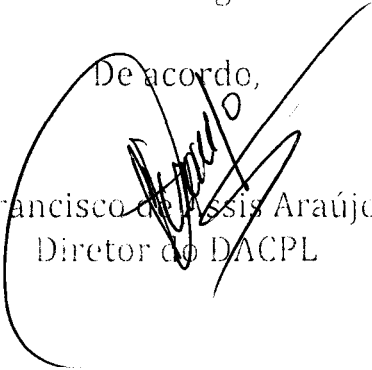
Propositura: Veto nº 27/2015.

Ementa: Veto parcial a Projeto de Lei nº 80/2015, que dispõe sobre a disponibilização de aparelhos desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 226/2014 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.038, página 15, na data de 01 de setembro de 2015.

João Pessoa, 01 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 271 /2015

João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 01/09/2015, manteve integralmente o Veto Parcial nº 27/2015, referente ao Projeto de Lei nº 80/2015, de autoria do Deputado Galego de Souza, o qual "Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador

RECEBIDO

Em 02/09/2015

Rafaela